



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 00.909/11

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Livramento

Licitação. Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2058 /2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.909/11, referente ao procedimento licitatório nº 09/2010, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Livramento, objetivando a locação de estrutura (som e iluminação) para realização do primeiro carnaval de rua daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.909/11

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 09/2010, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Livreamento, objetivando a locação de estrutura (som e iluminação) para realização do primeiro carnaval de rua daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 14.950,00, tendo sido licitante vencedora a empresa CARLOS A P DA SILVA LTDA.

Do exame da documentação pertinente a Unidade Técnica emitiu relatório constatando como falha a ausência da pesquisa de preços.

Notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem se pronunciar junto a esta Corte.

Este Relator, considerando o pequeno valor e ainda o fato de que o mesmo está compatível com a média desse serviço já observado em outros processos entende que a falha poderá ser relevada.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**